



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382556-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado YIM KING PO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.2382556-15.2024.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Agravado: Yim King Po.

Voto n. 57.789

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL
– Insurgência da Municipalidade em face da r. decisão de primeiro grau que determinou a suspensão da execução fiscal para regularização do polo passivo da ação, nos termos do art. 312, § 2º, I, do CPC – Cabimento – Retorno da carta com Aviso de Recebimento com a observação “falecido” – Prematura a r. decisão de suspender a execução por 180 (cento e oitenta) dias – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
nos autos da ação de execução fiscal (Proc. n. 1524205.40-.2023.8.26.0090, da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo), que move em face de **YIM KING PO**, interpõe o presente recurso contra a r. decisão proferida pela douta Magistrada de primeiro grau, que determinou a suspensão da execução fiscal, por 180 (cento e oitenta) dias, para comprovação documental da data do óbito do executado e se a partilha já foi homologada, para que delimite a responsabilidade do espólio, da administração da herança ou a responsabilidade dos herdeiros. Alega, em síntese, que a r. decisão agravada foi prematura em suspender a execução fiscal apenas com o retorno da carta com a informação do falecimento do executado. Requer, assim, o prosseguimento do feito com a citação do executado, por mandado, no endereço indicado na inicial.

Foi deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 41/42).

Expedida a carta de intimação do executado para apresentar contraminuta, retornou com informação do AR “*mudou-se*” (fls.48).

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

No processo de execução fiscal, a regra é a citação pelo correio, embora tenha a Fazenda Pública o direito de requerer que a mesma se faça por outra forma, inclusive por mandado.

Analisando-se os autos digitais, observa-se que houve uma tentativa de citação por carta que restou infrutífera (fl. 08 dos autos principais), a qual retornou com a observação “falecido”.

Em razão disso, a Municipalidade exequente requereu o prosseguimento do feito com a citação do executado, por mandado, no endereço indicado na inicial.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a exequente tem a faculdade de escolher o instrumento da citação que entender mais útil e eficaz para a persecução de seu crédito, seja pela via postal ou por oficial de justiça, sendo prematura a suspensão da execução fiscal sem a expedição do mandado no endereço indicado pela exequente.

Desta forma, cabível *reformular-se* a r. decisão agravada, para determinar a citação do executado no endereço fornecido pela Municipalidade.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.